



Assunto: Nova avaliação a estudante-atleta.

Inicialmente, cabe destacar que não consta, nas normas institucionais, previsão específica sobre práticas desportivas externas realizadas por estudantes em representação nacional, estadual ou municipal.

Desta forma, a presente orientação levou em consideração as normas externas, inclusive, hierarquicamente, superiores às normas institucionais que tratam desta temática.

Inicialmente, convém destacar que o desporto é considerado direito individual, garantido no art. 217 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), vejamos:

Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento**;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
(...)

§ 3º O **Poder Público incentivará o lazer**, como forma de **promoção social**.
(grifos acrescidos).

Quando se trata de crianças e adolescentes, a LDB 9.394/96 prevê que devem ser observados, nos conteúdos curriculares das escolas, diretrizes para promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, nos termos do art. 27:

Art. 27. **Os conteúdos curriculares da educação básica** observarão, ainda, as seguintes diretrizes: (...)

IV - **promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais**. (grifos acrescidos).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, ratifica o direito à prática desportiva (art. 16), trazendo a responsabilidade de assegurá-lo à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público (art. 4),



respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 71). Por fim, atribui aos municípios, com apoio dos estados e da União, a destinação de recursos e espaços para programações esportivas, dentre outras (art. 59).

Além das normas gerais, há ainda legislação específica, a chamada Lei Pelé, Lei nº 9.615/98, que prevê que as instituições de ensino definirão normas específicas para verificação do rendimento e do controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva, a saber:

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as **instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.** (grifos acrescentados).

Não havendo norma expressa sobre estes casos no IFSC, nem no sentido autorizativo, tampouco negativo, têm-se, aparentemente, direitos colidindo - obrigatoriedade da escolarização dos adolescentes e, ao mesmo tempo, do direito à prática esportiva - carecendo, portanto, de tratamento excepcional à regra geral.

Desta forma, nos termos da fundamentação apresentada acima, **orienta-se que seja oportunizada nova avaliação aos estudantes em representação nacional, estadual ou municipal (estudante-atleta).**

Ademais, quanto aos documentos comprobatórios, geralmente, os estudantes-atletas recebem convocação ou declaração, as quais podem fundamentar a solicitação de nova atividade avaliativa.

Observação: Esta temática foi registrada na DIREN/PROEN para que seja regulamentada e dialogada com os coletivos quando o RDP passar por atualização.

Florianópolis-SC, 31 de outubro de 2022.